



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192311 - GO (2024/0003735-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : IGOR AQUINO DA SILVA SANTOS
OUTRO NOME : IGOR AQUINO DA SILVA
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
VINÍCIUS COSTA ROCHA - PE060124
CAMILA ALMEIDA ANDRADE VELLOSO - PE062844
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : THIAGO CHAMBO ANDRADE
CORRÉU : BRUNO LOPEZ DE MOURA
CORRÉU : ICARO FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS
CORRÉU : LUIS FELIPE RODRIGUES DE CASTRO
CORRÉU : VICTOR YAMASAKI FERNANDES
CORRÉU : ZILDO PEIXOTO NETO
CORRÉU : ROMARIO HUGO DOS SANTOS
CORRÉU : WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA
CORRÉU : EDUARDO GABRIEL DOS SANTOS BAUERMAN
CORRÉU : VICTOR RAMOS FERREIRA
CORRÉU : JONATHAN DOIN
CORRÉU : PEDRO GAMA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : FERNANDO JOSE DA CUNHA NETO
CORRÉU : MATHEUS PHILLIPE COUTINHO GOMES
CORRÉU : GABRIEL FERREIRA NERIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por IGOR AQUINO DA SILVA SANTOS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Goiás, em decorrência da "Operação Penalidade Máxima I", propôs a ação penal n. 5146081-42.2023.8.09.0051 para apuração de suposto esquema de manipulação de apostas esportivas, realizada, em tese, por meio de interferência em jogos de campeonatos de futebol profissional, face notícia-crime do presidente do Vila Nova Futebol Clube.

Em prosseguimento, instaurou-se a "Operação Penalidade Máxima II", que resultou na propositura, pelo *Parquet*, de segunda ação penal, n. 5276156-72.2023.8.09.0051, na qual o ora recorrente foi denunciado pela suposta prática

do crime previsto no art. 41-C da Lei n. 10.671/2003, porque teria, na condição de jogador profissional de futebol, aceitado vantagem indevida para ser punido em partidas de futebol.

O recorrente sustenta que, de acordo com a denúncia oferecida, no autos da primeira operação (Penalidade Máxima I), o crime mais grave, organização criminosa e os demais delitos em apuração, corrupções ativa e passiva, teriam se consumado no estado de São Paulo, razão pela qual a Justiça Criminal do Goiás seria incompetente para o julgamento das ações penais em curso, segundo a regra art. 78, II, do Código de Processo Penal.

Alega, também, que os atos criminosos que lhe foram atribuídos teriam sido praticados nos municípios de Fortaleza/CE e Cuiabá/MT e a mera circunstância de os delitos terem sido descobertos no decorrer da mesma operação não teria o condão de alterar as regras legais de competência, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que em maio de 2023 teria sido instaurado inquérito perante a Polícia Federal para investigação dos mesmos fatos em apuração no presente feito.

Por fim, aduz, que acaso venha ser reconhecida a competência da Justiça Estadual de Goiânia para o processamento da causa, os fatos em apuração nas ações penais tidas como conexas seriam autônomos e afastariam a possibilidade de reunião dos processos naquela Comarca.

Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal n. 5504794-34.2023.8.09.0051.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para decretar a nulidade da decisão de recebimento da denúncia e declarar a incompetência do Juízo Estadual de Goiânia para apurar e processar os fatos relatados na ação penal de origem, com remessa à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal ou ao Ministério Público de São Paulo.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem, que afastou as alegações defensivas de forma satisfatória, salientando a existência do liame entre as condutas em apuração nas ações penais 5146081-42.2023.8.09.0051 e 5276156-72.2023.8.09.0051, a conexão probatória entre tais feitos, e a competência da Justiça Criminal de Goiânia para o processamento da causa. Confira-se (fls. 368-371):

[...] considerando que a prática delituosa atribuída ao paciente está interligada e representa desdobramento direto dos fatos apurados na operação denominada “Penalidade Máxima”, que fixou a competência do juízo impetrado, revela-se lícito o processamento da ação penal em foro diverso do local da infração.

[...]

Por esse motivo, não exsurge flagrante ilegalidade da decisão proferida pela autoridade impetrada, que assim preconizou:

Desse modo, da análise dos autos n. 5276156-72, e

conforme já decidido por este Juízo em outra exceção de incompetência oposta pela defesa de corréu, em relação a mesma investigação, verifica-se que os crimes narrados na referida denúncia são conexos aos delitos descritos na ação penal referente aos autos n. 5146081-42, também em tramitação nesta Vara Especializada, já que ambas as ações penais tratam de imputação da mesma organização criminosa e dos delitos de corrupção no âmbito desportivo praticados.

[...]

Assim, embora a defesa tenha alegado a incompetência deste Juízo com base na decisão do STF exarada no AgRg no HC n.193.726, tal pronunciamento não se aplica ao presente caso, haja vista que, conforme acima elencado, os delitos imputados ao excipiente, em decorrência da segunda fase da “Operação Penalidade Máxima” (5276156-72), possuem estreito vínculo intersubjetivo e instrumental com aqueles desvelados na primeira fase da aludida Operação (PJD n. 5146081-42.2023.8.09.0051), e as duas ações penais compartilham o mesmo conjunto de fatos, originados de um mesmo contexto delitivo perpetrado, em tese, pela mesma organização criminosa, e revelados pelo mesmo acervo probatório, não havendo dúvidas acerca da íntima ligação das condutas veiculadas nas duas denúncias que as aparelham, incluindo-se as supostamente cometidas pelo Excipiente, impondo-se, por consequência, o *simultaneus processus* devido à evidente conexão existente.

[...]

Dessarte, considerando que as condutas imputadas ao paciente se inserem no mesmo contexto dos fatos atribuídos à referida organização criminosa, a indicar a conexão probatória, nos termos do art. 76, inciso III, do CPP, resta justificada a unidade de processamento e julgamento com preponderância do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave (art. 78, II, alínea “a”, do CPP).

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente recurso em *habeas corpus*.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência